

Acórdão: 16.591/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112035-28
Impugnante: Via Mundi Transportes Ltda.
Proc. S. Passivo: Edeir Gonçalves Alves/Outro
PTA/AI: 01.000143888-53
Inscr. Estadual: 702.078359.00-84
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - TRANSPORTADOR SUBCONTRATADO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Na prestação de serviço de transporte de mercadorias, executado por terceiro sob forma de subcontratação, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS é atribuída à empresa de transporte de carga, inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS, conforme determina a regra imposta pelo artigo 42 do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Aos 27 de novembro de 2003, teve início ação fiscal, para análise da regularidade no cumprimento das obrigações tributárias, relativas ao período de 01.01.00 a 31.05.01 (TIAF n. 10.030000717.49).

Findos os trabalhos, foi constatado que “o contribuinte, no período de maio/2000 a maio/2001, deixou de recolher, na condição de substituto tributário, o imposto devido nas prestações de serviços de transportes realizados por terceiros, sob a forma de subcontratação”.

Foi lavrado Auto de Infração, para cobrar ICMS, MR e juros de mora, em razão da infringência aos artigos: 5º, §1º item 7 – 6º, X – 15, II – 16, IX e XIII – 22, §8º item 4, da lei 6763; art. 14, II, da lei 13.437; e artigos: 20, IV, §1º item 3 – 42 – 222, VI, da Parte Geral do RICMS/96; 86 de seu Anexo V e 46, II, do Anexo X.

Instruíram a acusação os documentos de fls. 05 a 34.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, a Impugnação de fls. 35 a 39.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em preliminar, alega cerceamento de defesa, por não ter recebido qualquer demonstrativo da formação da base imponible e dos cálculos determinantes dos valores devidos. Declara haver recebido, tão-só, a TIAF e o AI.

No mérito, informa que manteve “seu faturamento dentro dos parâmetros estabelecidos no Anexo I, a que se refere o inciso III do art. 11 da lei 13.437/99, faixa 1, efetuando seus recolhimentos ao percentual de 5%” – com base na legislação específica de microempresa.

Frisa que sempre esteve enquadrada no Micro Geraes, por ser ME, e jamais recebeu qualquer notificação de seu desenquadramento ou mudança em seu regime de tributação.

Discorda da apuração do ICMS/ST e apresenta os cálculos que considera corretos – na remota hipótese de ser cabível a forma de tributação imposta no AI -, restando uma diferença a maior de R\$5.432,99.

Pede seja considerado o valor de R\$1.724,00, pagos no período, correspondente a ICMS.

Traz aos autos os documentos de fls. 40 a 71.

Em atenção à preliminar levantada na sua defesa, foram-lhe enviados os demais documentos que acompanharam o AI e foi reaberto o prazo de 30 dias previsto no artigo 97 da CLTA.

A empresa autuada comparece aos autos (fls. 79 a 83), em peça que ratifica todos os termos da Impugnação anterior e acrescenta:

“(…) os valores apresentados no AI/PTA, também não espelham a veracidade dos lançamentos contidos no livro de saídas e documentos expedidos pela impugnante no período fiscalizado, como passamos a relatar, observando-se que no período 2000-2001 existem lançamentos diferentes, conhecimento 000.003 de 01/06/00, lançado o valor em duplicata; 000.070 de 10/09/00, lançado a maior (valor real de R\$500,00, tributado com base de R\$1.200,00); conhecimento 000.124 de 16/10/00, valor de R\$200,00 tributado como de R\$400,00; e conhecimento 000.175, cancelado e tributado no valor de R\$800,00; conhecimento 000.685 de 09/05/01 no valor de R\$400,00, tributado no levantamento fiscal como R\$800,00; entre outros”.

O crédito tributário foi retificado, após a conferência dos documentos fiscais (fls. 86 a 89), e aberto novo prazo para a parte se manifestar.

O Fisco se manifesta a respeito (fls. 96 a 100).

DECISÃO

O processo ora julgado versa sobre o não recolhimento de ICMS/ST na subcontratação de serviços de transportes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa autuada, Via Mundi Transportes Ltda., tem por objeto social a prestação de serviços de transporte de cargas; por não possuir veículo próprio, subcontrata terceiros para a execução destes serviços (Declaração da empresa de que não os possui foi juntada a fl. 09).

Até 30.11.2000, estava enquadrada como ME; passando à condição de EPP, a partir de então. Em julho/02, voltou a ser classificada como microempresa (telas informativas da Fazenda Estadual).

Em razão de seu enquadramento no Micro Geraes, e do regime especial de tributação concedido às microempresas, entendeu o contribuinte que era inaplicável, às subcontratações que realiza, o regime de substituição tributária; bastando efetuar o pagamento ao percentual de 5%, nos termos da legislação específica.

Consistiu o trabalho do Fisco em verificação fiscal analítica, sendo a comprovação de saídas feita através dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC, emitidos e apresentados pelo contribuinte.

Feitas estas considerações prévias, passa-se a analisar as questões suscitadas pela Autuada.

Da Preliminar

Verifica-se que o alegado cerceamento de defesa foi devidamente sanado com a remessa, ao contribuinte, de todos os documentos que compõem o Auto de Infração (fls. 74 a 78) e a reabertura de prazo de 30 dias, para pagamento com as reduções legais ou apresentação de defesa.

Estes prazos foram novamente restaurados, após retificação dos trabalhos, com a alteração do crédito tributário (fls. 85-94).

Não há, portanto, qualquer nulidade a macular o feito.

Do mérito

Não houve qualquer questionamento quanto ao regime de recolhimento adotado pela empresa. Seu enquadramento como microempresa não foi o fato motivador da autuação; sendo, inclusive, irrelevante para o deslinde da contenda.

Com efeito, embora regularmente enquadrada como microempresa, os benefícios fiscais a estas concedidos não se estendem ao caso, por força no art. 14, I e II, da Lei 13.437/99, que trata especificamente do regime especial de tributação destas empresas.

“A modalidade de pagamento prevista nesta lei não se aplica a:

I - prestação ou operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - recolhimento do imposto devido por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado em virtude de substituição tributária;”.

Demonstrado que não se comunicam os regimes tributários, infere-se que a Autuada deve se submeter à regra geral de recolhimento do ICMS, nas subcontratações de serviços de transporte. E a substituição tributária, nestes casos, é fartamente ordenada pela legislação.

Confira-se o disposto no Regulamento de 1996, então aplicável:

Art. 20 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

IV - prestador do serviço de transporte ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou de outro prestador de serviço;

§ 1º - A responsabilidade de que trata o caput deste artigo aplica-se:

(...)

III - à empresa de transporte de carga inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, excepcionado o caso de transporte intermodal, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiros, sob a forma de subcontratação;

Art. 42 - Excepcionado o caso de transporte intermodal, fica atribuída a condição de substituta tributária à empresa de transporte de carga, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiros, sob a forma de subcontratação.

Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

VI - intermodal é o transporte de cargas que tenha suas etapas executadas por meio diverso do original e em que o preço total da prestação do serviço tenha sido cobrado até o destino, ainda que ocorra subcontratação, transbordo ou redespacho;

VII - subcontratação é a contratação firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - veículo próprio é aquele registrado em nome do contribuinte ou aquele por ele operado em regime formal de locação, comodato ou qualquer outra forma de cessão, onerosa ou não;

Idêntico mandamento é veiculado pela Lei 6763/75:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo: (...)

§ 8º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

4) a empresa de transporte de carga inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, excepcionado o caso de transporte intermodal, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiros, sob a forma de subcontratação;

Não foi feito, pela empresa, qualquer recolhimento a título de ICMS/ST, em clara infringência aos dispositivos citados; sendo corretos, portanto, os lançamentos ora efetuados.

No tocante às diferenças apontadas pela empresa autuada, explicou o fiscal autuante que a planilha "Relação dos CTCRs emitidos" foi elaborada com base, única e exclusivamente, nos Conhecimentos apresentados pelo contribuinte.

Esta planilha foi revista, após a intervenção da empresa a fls. 79 a 83; o que resultou em sua retificação, com alteração final do crédito tributário (fls. 86 a 89).

Após esta providência, não mais se verificam as discrepâncias apontadas no lançamento, para fins de tributação, dos CTCRs emitidos no período.

Por fim, não é possível atender ao pedido de compensação de valores do imposto pagos nos exercícios de 2000-2001, com os ora autuados, por expressa vedação legal. Aqueles foram pagos a título de ICMS/operação própria, nos moldes da legislação referente às microempresas; estes são devidos, em razão de substituição, por operação de terceiros.

Se foram indevidamente pagos, os valores que ora se pleiteia a compensação deverão ser motivo de pedido de restituição nos termos da legislação vigente, uma vez que, de acordo com o art. 21 do RICMS/96, é vedada tal compensação. *In verbis*:

"É vedada a compensação de débito relativo à substituição tributária com qualquer crédito do imposto".

Considerando que o contribuinte é empresa transportadora e promove a prestação destes serviços através de subcontratações, as quais se sujeitam ao regime de substituição tributária, seria conveniente que analisasse se existem vantagens

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(econômicas, financeiras ou comerciais) em se manter enquadrado no regime especial de tributação das microempresas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 86 a 89. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 26/08/04

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ